

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.467, DE 12 DE MAIO DE 1994

Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Povo do Município de São Francisco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde de São Francisco(MG) - C.M.S., num órgão colegiado, de composição pautária e funções permanente, deliberativa, normativa, fiscalizadora e consultiva, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde de São Francisco.

Art. 2º - Sem prejuízos das funções do Poder Legislativo, são competências do Conselho Municipal de Saúde:

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do Município;
- VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios, apreciando-os previamente, entre o setor público e entidades privadas de saúde;
- VIII - estabelecer diretrizes quanto à localiza-

Almeida

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ção e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

IX - elaborar seu Regimento Interno;

X - garantir o controle e participação populares através da Sociedade Civil organizada nas instâncias colegiadas das ações de saúde;

XI - possibilitar o amplo conhecimento das leis que regem o Sistema Municipal de Saúde à população e aos segmentos organizados na Sociedade;

XII - elaborar e aprovar sua proposta orçamentária anual;

XIII - propor a formação de uma Secretaria Técnica Executiva, para subsidiar os trabalhos do C.M.S., regulamentando suas atribuições através de Regimento Interno.

XIV - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O C.M.S. terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

02 representantes da S.M.S., sendo 01 o Secretário Municipal de Saúde;

II - do Governo Estadual:

02 representantes da Secretaria de Estado de Saúde;

III - do Governo Federal:

02 representantes da F.N.S.

IV - 01 representante dos profissionais liberais da área de saúde;

V - dos usuários:

01 representante da Associação de Moradores do Bairro Quebra;

01 representante da Associação de Moradores do Bairro Aparecida;

01 representante da Associação de Mora

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- dores do Bairro Bandeirante;
- 01 representante da Associação de Moradores do Bairro Sagrada Família (ITASA);
- 01 representante da Associação de Moradores do Bairro Santo Antônio;
- 01 representante da Associação de Pescadores;
- 01 representante da Igreja Católica.

§ 1º - A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação do C.M.S., a entidade regularmente organizada.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do C.M.S. serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos será eleito em Assembléia convocada para esta finalidade, amplamente divulgada, com indicação prévia do dia, hora de sua realização.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do C.M.S. e será seu Presidente.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde a Presidência do C.M.S. será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O C.M.S. reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função do Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do C.M.S. serão substituídos caso faltam a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O C.M.S. terá seu funcionamento regido

Quirich

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

; pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente, mensalmente e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - para realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do C.M.S., que deliberará pela maioria dos votos presente;

IV - cada membro do C.M.S. terá direito a um voto da sessão plenária;

V - as decisões do C.M.S. serão consubstanciadas em deliberações.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do C.M.S. e terá deste o necessário assessoramento.

Art. 8º - Qualquer eventualidade que redunde em desativação do C.M.S./SF, mesmo que temporária, ocasionará o impedimento à Secretaria Municipal de Saúde de movimentar os recursos financeiros contidos no Fundo Municipal de Saúde, sendo, porém, vedada a paralização dos repasses legalmente estabelecidos, ao mesmo.

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções o C.M.S. poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - utilização dos recursos humanos formados na área de saúde, sem embargos de sua representatividade;

II - solicitação da participação de pessoas ou instituições de notória especialização para assessoramento de assuntos específicos;

III - instituição de comissões internas para promover e emitir pareceres a respeito de temas específicas.

Art. 10 - As sessões plenárias ordinárias, extraordinárias bem como as deliberações do C.M.S. deverão ter divulgação assegurada ao público.

Art. 11 - O C.M.S. elaborará seu Regimento Inter

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

no no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.


Art. 12 - O Sistema Único de Saúde no âmbito municipal será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

Parágrafo único - O conjunto dos recursos destinados a ações e serviços de saúde do Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme Lei Municipal e deverá ser pelo menos igual a 10% (dez por cento) dos recursos previstos em Lei.

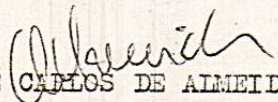
Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.221/91, de 15 de janeiro de 1991, e suas alterações posteriores.

Prefeitura Municipal de São Francisco(MG), 12 de maio de 1994


SEVERINO GONÇALVES DA SILVA


Prefeito Municipal


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA

Sec. Mun. de Saúde e Bem Estar Social

Proc. nº 495/94

/asg

Registrado em fls. nº 2440/2440.
do livro de Registro de
Lus nº 39
Em: 12 / 05 / 94

Ass. do Encarregado